


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE MOCOCA - FORO DE MOCOCA**

Avenida Doutor Gabriel do Ó, 1203, ., Cohab I - CEP 13732-620, Fone:

(19) 3656-4420, Mococa-SP - E-mail: mococa1@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**
**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1003340-58.2019.8.26.0360**  
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**  
 Requerente: **Rita Maria Souza Gonçalves Dias**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Sansão Ferreira Barreto**

**Vistos.**

Versam os autos do processo de Recuperação Judicial de *Rita Maria Souza Gonçalves Dias*.

**Decido.**

Ciente o Juízo quanto às Certidões Negativas juntadas (pp. 1641/9).

Por primeiro, de se assentar que colhe-se dos autos que o crédito representado pelo(s) título(s) extrajudicial(is) que é(ram) de titularidade do **Banco Santander Brasil S/A** foi(ram) cedido(s) à **Fornecedores Brasil Fundo de Investimento em Direitos Creditórios** (pp. 1474/5), que, por consequência, se sub-rogou nos direitos creditícios do banco credor.

A respeito, não houve objeto da Recuperanda, da Administradora Judicial e do órgão do Ministério Público.

Assim, pela ordem, conforme é assegurado pelo art. 286 do Código Civil, **homologo**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a sub-rogação noticiada e, por consequência, caso ainda não tenha sido feita, determino a retificação do QC, excluindo-se o **Banco Santander Brasil S/A** e incluindo-se **Fornecedores Brasil Fundo de Investimento em Direitos Creditórios**, atentando-se para a alteração dos nomes dos respectivos procuradores.

Prosseguindo, de se entender que as objeções apresentadas ao Plano de Recuperação Judicial por *Companhia Paulista de Luz e Força* no que tange à questão econômica (pp. 1467/73) encontram-se prejudicadas em razão da adesão dos demais credores ao PRJ apresentado pela Recuperanda, sendo que as relativas ao seu controle de


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE MOCOCA - FORO DE MOCOCA**

 Avenida Doutor Gabriel do Ó, 1203, ., Cohab I - CEP 13732-620, Fone:  
 (19) 3656-4420, Mococa-SP - E-mail: mococa1@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

legalidade serão logo mais analisadas.

Por sua vez, o Plano de Recuperação só pode ser homologado com as ressalvas apontadas pela Administradora (pp. 1570/605), com as quais, inclusive, expressou a Recuperanda sua concordância (p. 1639).

Assim, as cláusulas relativas à "*NOVAÇÃO*"; "*OPORTUNIDADE DE NEGÓCIOS*"; "*FOMENTO JUNTO AOS CREDORES*"; "*SUJEIÇÃO AUTOMÁTICA*"; "*COMPENSAÇÕES*"; "*MULTAS/CRÉDITOS TRABALHISTAS/TRÂNSITO EM JULGADO*"; "*PRAZO DE CURA/INADIMPLEMENTO DO PRJ*"; e, "*EFEITOS DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL*" do PRJ atenderão às exigências apontadas pela Administradora no parecer suso citado.

Destarte, ante da concordância da Recuperanda com as alterações apresentadas pela Administradora Judicial, cujo parecer foi seguido pelo Órgão do Ministério Público oficiante nos autos, à exceção da regra estabelecida para a aplicação do índice de correção dos créditos como se fundamentará logo abaixo, **homologo**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o Plano de Recuperação Judicial de Rita Maria Souza Gonçalves Dias (pp. 821/54), com as modificações constantes de pp. 1206/42, 1244/79 e 1291/4), com as alterações propostas pela Administradora Judicial (pp. 1570/605), nos termos do art. 58, da Lei nº 11.101/05, **concedendo** a Recuperação Judicial.

No tocante ao índice de correção dos créditos apresentado no Plano de Recuperação, respeitando o entendimento da Administradora, de se reconhecer que não existe ilegalidade na adoção da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária.

Isso porque essas matérias possuem caráter disponível, e estão sujeitas à soberania da Assembleia Geral de Credores (que, no caso dos autos, foi substituída pela adesão dos mesmos ao Plano apresentado) e à incidência do princípio da autonomia da vontade.

Acresça-se a esse entendimento que a ausência de estipulação de consequências para eventual inadimplemento da empresa Recuperanda não viola os artigos 884 e 395, do Código Civil, porque o inadimplemento de qualquer obrigação do Plano resultará em falência e na restituição dos direitos e garantias dos credores nas condições originalmente contratadas (art. 61, §§ 1º e 2º, e art. 62, da Lei n. 11.101/05).

Nesse sentido, assim se decidiu:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MOCOCA - FORO DE MOCOCA

Avenida Doutor Gabriel do Ó, 1203, ., Cohab I - CEP 13732-620, Fone:  
(19) 3656-4420, Mococa-SP - E-mail: mococa1@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*"Agravo de Instrumento - Recuperação judicial - Decisão agravada que homologou plano de recuperação judicial aprovado em assembleia-geral de credores - Inconformismo - Não acolhimento - Possibilidade de controle judicial da legalidade do plano aprovado - Conteúdo econômico do plano que não comporta revisão pelo Poder Judiciário - Caráter essencialmente negocial do plano de recuperação - Precedentes do C. STJ - A adoção da TR como parâmetro para a correção monetária não padece de ilegalidade - Orientação do C. STJ - Aprovação do plano pela AGC que ocorreu antes da vigência da Lei n. 14.112/2020, de forma que deve ser mantido o entendimento em vigor antes da reforma da LFRE, no sentido de que não são exigíveis as certidões de regularidade fiscal para fins de homologação do PRJ - Decisão mantida - Recurso desprovido"* (TJSP; Agravo de Instrumento 2112531-63.2021.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Nazaré Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 25/11/2021; Data de Registro: 26/11/2021) (o destaque é nosso)

*"Recuperação judicial. Recurso tirado contra r. decisão que homologou o plano de recuperação do Grupo Itaiquara (em consolidação substancial) por "cram down". Cumprimento de todos os requisitos objetivos dos incisos do § 1º do art. 58 da Lei nº 11.101/2005. Recuperandas, ademais, que se encontram em franco desenvolvimento, com faturamento e gerando empregos. Homologação mantida. (...) Recuperação judicial. Ausência de ilegalidade na adoção da Taxa Referencial como indexador do crédito sujeito. Condição aprovada pela maioria de credores e de cunho eminentemente econômico. (...) Recurso parcialmente provido, com alterações do plano, inclusive de ofício."* (TJSP; Agravo de Instrumento 2053778-16.2021.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Caconde - Vara Única; Data do Julgamento: 01/12/2021; Data de Registro: 02/12/2021) (o destaque é nosso)

Assim, dentre as alterações apresentadas pela Administradora, fica excluída e, por conseguinte, mantida a cláusula original do PRJ quanto ao índice a ser utilizado para a correção dos créditos.

***Intime-se e diligencie-se.***

Mococa, 30 de novembro de 2022.

**- Sansão Ferreira Barreto -  
Juiz de Direito**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**